

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
EZENILSON VALERIANO CORREA JUNIOR

**UTOPIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MUNDO DIGITAL: Uma percepção social
sobre a segurança de dados a partir da LGPD**

RUBIATABA/GO

2022

EZENILSON VALERIANO CORREA JUNIOR

**UTOPIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MUNDO DIGITAL: Uma percepção social
sobre a segurança de dados a partir da LGPD**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, especializado em Direito Processual Civil Dr. Lincoln Deivid Martins.

RUBIATABA/GO

2022

EZENILSON VALERIANO CORREA JUNIOR

**UTOPIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MUNDO DIGITAL: Uma percepção social
sobre a segurança de dados a partir da LGPD**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, especializado em Direito Processual Civil Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27 / 06 / 2017

**LINCOLN DEIVID MARTINS - Professor e especialista em Direito Processual Civil.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**NALIM RODRIGUES RIBEIRO ALMEIDA DA CUNHA DUVALLIER - Mestra em
Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Especialização em Prática Cível, Especialista
em Direito Previdenciário.
Examinador
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**FRANCINALDO SOARES DE PAULA - Professor e Mestre em Administração.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Quero dedicar essa monografia, primeiramente a Deus e para meus pais Ezenilson e Denize, que me ajudaram muito a redigir tal trabalho. Dedico também a todos os meus familiares e que comigo estiveram, sempre me apoiaram nessa caminhada, e com grande orgulho, tanto para eles quanto para mim, estou onde estou.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, pode ter me dado sabedoria, dedicação e forças para aguentar até o fim, e finalizando mais uma jornada que foi traçada.

Quero agradecer a todos que acreditaram em mim, meu pai Ezenilson e minha mãe Denize, por terem me apoiado nesse sonho, e me ajudado quando precisei.

Agradeço ao professor Lincoln, por ter me auxiliado nesse trabalho, dando apoio e clareando minhas ideias.

Agradeço a todos que confiaram em mim, a todos meus amigos e todos que estiveram ao meu lado para concluir essa fase da minha vida, sou grato porque até aqui o senhor tem me ajudado.

RESUMO

O objetivo desta monografia é adentrar mais a fundo em relação à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, é mostrar que mesmo diante de tal regulamento, a lei ainda se mostra ineficaz em relação a essa proteção de dados e privacidade de cada indivíduo, visando o tema UTOPIA DA PROTEÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MUNDO DIGITAL. Norteando que a privacidade não é algo que pode ser protegida de uma simples maneira, a complexidade de tal direito vai muito além da LGPD; a lei limitou-se somente a empregar essa proteção das pessoas físicas em face das pessoas jurídicas, vendando-se simplesmente ao direito de privacidade, que se tornou fundamental, e esquecendo que se trata de um direito fundamental, não um direito absoluto. Vendo assim, que tem outros direitos no qual a humanidade precisa para a sua evolução diária, que seja ela econômica, intelectual, de pesquisa entre outras, mesmo com todas essas proteções que a lei veio trazer, após sua implementação e vigência no Brasil os casos de ataques cibernéticos (digitais) dispararam, tendo mais casos relacionados a isso agora do que antes da mesma. Para atingir tal objetivo o autor desenvolveu o estudo com base em dados de revistas especializadas, doutrina e legislação sobre o tema proposto. O método proposto é o indutivo para analisar e investigar o problema da proteção de dados pessoais, mediante o mundo da tecnologia, utilizando como base a lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, a referida Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Buscando assim, analisar e propor entendimentos da recente lei, examinando e analisando entendimentos diversos em livros, artigos, leis, teses, doutrinas, revistas, filmes, documentários entre outros meios de acolhimento de informações. Analisar notícias, leis e entendimentos doutrinários acerca do assunto digital e trazer para o entendimento jurídico, juntamente com entendimento do âmbito digital que se mostra muito revolucionário nos dias atuais, porém com certa incerteza mediante a proteção de seus usuários. E, através de uma pesquisa do tipo descritivo, o questionário se mostrou bastante claro e específico, para finalizar o raciocínio do autor e concluir de maneira bem centralizada que o entendimento vindo da LGPD, para a vasta gama de conceitos que a privacidade dos dados traz, mostra-se deficiente, a privacidade vai mais além do que uma conceituação no âmbito de consumidor.

Palavras-chave: Mundo Digital, Tecnologia, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to talk in depth about to the General Data Protection Law – GDPL, showing that even with this regulation; the law is still ineffective in relation to this protection of data and privacy of each individual, aiming at the topic UTOPIA OF PROTECTION OF DATA PROTECTION IN THE DIGITAL WORLD. Bearing in mind that privacy is not something that can be protected in a simple way, the complexity of such a right goes far beyond the GDPL; the law has restricted the application of this protection only to private individuals in face of legal entities, simply limiting it to the right to privacy, which has become fundamental, and forgetting that it is a fundamental right, not an absolute right. Even with all the other rights that humanity needs for its daily evolution, be it economic, intellectual, research, among others, even with all these protections that the law has brought, after its implementation and validity in Brazil the cyber cases (digital) attacks have skyrocketed, with more cases related to this now than before. To achieve this goal, the author developed the study based on data from specialized magazines, doctrine, and legislation on the proposed theme. The proposed method is the inductive research to analyze and investigate the problem of personal data protection by means of the world of technology, using as a basis the law No. 13,709 of August 14, 2018, the aforementioned General Data Protection Law – GDPL. Seeking to analyze and propose understandings of the recent law, examining and analyzing in several books, articles, laws, theses, doctrines, magazines, films, documentaries, among other means of receiving information. Analyze news, laws, and doctrinal understandings about the digital subject and bring to the legal understanding, along with the understanding of the digital environment that is very revolutionary nowadays, but with some uncertainty about the protection of its users. And, through descriptive type search, the questionnaire proved to be quite clear and specific, to finalize the author's reasoning and conclude in a succinct way that the understanding coming from the GDPL, for the wide range of concepts that data privacy brings, proves to be deficient, privacy goes beyond a conceptualization in the consumer realm.

Keywords: Digital World, Technology, General Law of Data Protection – GDPL.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CDC	Código de Defesa do Consumidor
UE	União Europeia
NSA	National Security Agency/Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos
MCI	Marco Civil da Internet
GPDR	Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu
CPF	Cadastro de Pessoa Física

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FATOR HISTÓRICO	12
2.1. Direito à privacidade	12
2.2. Evolução histórica da proteção de dados	14
3. INEXEQUIBILIDADE DA LGPD	22
4. IGNORÂNCIA DE UMA SOCIEDADE VIGIADA	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A problemática inspiradora da monografia encontra-se sob o título: Utopia da Proteção de Dados, onde percebemos que desde o decorrer da humanidade, pessoas, tribos, vilarejos, cidades, províncias e exércitos, todos entraram em conflitos em busca da sua própria proteção.

Não se lê um livro de história sem ter um marco, um marco na história da humanidade de grandes e pequenas guerras, todas em busca da sua autoproteção e autopreservação.

Há alguns anos, entrava-se em guerras por poder, terras, alimentos e status; conforme evoluímos criamos novas ambições, novos interesses a serem seguidos entrando assim nas novas Eras; Era digital onde se pode concluir que o corpo humano teve uma “alteração” na sua estruturação sendo constituído por: cabeça, braços, tronco, pernas e a nova aquisição o CELULAR.

Tem-se o aparelho tão conectado com cada indivíduo, que se tornou algo tão íntimo que todas as informações de uma pessoa estão dentro daquele minicomputador. Chegando na Era do imediatismo, com tanta informação reunida em um só lugar, levando a uma rapidez de processamento nunca vista antes, adquirindo aquilo que se deseja de maneira mais rápida e eficaz.

Diante da busca descontrolada por evolução tecnológica do ser humano, temos um mar sem lei que se chama internet; e devido aos vários e vários conflitos, teve-se por obrigação uma delimitação de ações na imensurável rede de internet. Com isso, o Brasil buscou uma forma de colocar regras e delimitar ações acerca da vasta extensão da internet, com isso criou a lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, a famosa Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O presente trabalho vem mostrar uma utopia em relação à proteção de dados que a lei geral de proteção de dados – LGPD vem nos trazendo, sendo que vivemos uma vida gerando, transmitindo e utilizando informações sobre nós e de quem se encontra no nosso convívio diário.

Após tantas evoluções, buscam-se mais e mais coisas imediatas, rápidas no tempo e na hora; devido a isso se entrega para sites e algoritmos de *Big Data* em busca da rapidez de processamento e atingir aquilo que tanto se deseja, tendo assim uma entrega de informações

imensurável que no decorrer dos anos foram se popularizando públicas, com isso vimos à rapidez com que se tem algo que deseja através da internet.

Informações que uma vez processada na rede de internet tornam-se eternas, seja por alguém que viu e ficou gravada em sua mente, tanto em armazenamentos em discos rígidos ou nuvens; e mesmo que se apaga pode-se rastrear e achar pequenos pixels daquela informação. Coisa que a LGPD vem buscando proteger as informações, no entanto ela visa penalizar apenas entidades e órgãos públicos e privados, sendo que a responsabilidade não se decai somente a eles, temos indivíduos que negligenciam a mínima proteção que se tem diante de algo sem o controle ou proteção total.

O trabalho foi dividido em três capítulos, os quais vão se descobrindo ao longo do texto. O primeiro vem conceituando o fator histórico da privacidade no mundo físico, sua origem, onde se deu o início desse grande tema que é a privacidade no mundo atual.

O segundo, falando da inexecutabilidade que muitas vezes mostrada na LGPD, onde a lei deveria abranger, e acaba não fazendo, excluindo-se o termo geral que ela traz consigo em seu próprio nome, e mostrando que no decorrer de alguns assuntos, não aborda todos os conceitos e deveres para a proteção da privacidade e intimidade das pessoas.

E, em seu terceiro, falando sobre a ignorância de uma sociedade vigiada, onde pode se vislumbrar que muitos estão vulneráveis; ainda neste quesito de proteção de seus dados, além de não saberem como se protegerem, não se atentam para buscar essa proteção. Ainda mais, neste mundo onde gira em torno de fama e curtidas em redes sociais. No capítulo três ainda tem-se a pesquisa de campo feita para melhor entendimento a respeito da visão social em vista da nova lei. Lei essa que muitos acabaram se sentindo seguros em razão da sua privacidade pelo simples fato de que tem uma legislação falando a respeito de tal assunto.

O método utilizado para a realização do presente trabalho foi à pesquisa com método indutivo, do tipo descritiva, visando analisar e observar aquilo que foi proposto para a lei de forma analítica, analisando entendimento, doutrinas, livros, monografias e textos exemplares do assunto proposto, e visando no final propor um questionário ao público, para analisar e ter como base um entendimento social acerca do assunto.

Foi realizada uma pesquisa de campo na qual foi proposto 21 questionários, questionário esse que foi realizado no campo acadêmico da Faculdade Evangélica de Rubiataba - GO, foram entrevistados pessoas de diversas idade, para ter um entendimento tanto jovial quanto de pessoas com mais experiência de vida. Para poder ter a visão dos dois mundo, o atual que é mais tecnológico, quanto o antigo que tratava tudo sem a interferência tecnológica.

O questionário foi composto por 6 perguntas, onde o autor pergunta ao público coisas básicas em relação a proteção de seus dados, teve um grande aproveitamento das questões, foi indagado pessoas de diversas cidades, e de diversas idades a respeito do assunto sobre a proteção de seus dados.

2. FATOR HISTÓRICO

Para melhor compreensão volta-se a história da proteção à privacidade (dados) de cada indivíduo, que se mostra indispensável essa retrospectiva na história para nos mostrar como surgiu um dos bens protegidos pela Lei geral de proteção de dados - LGPD, a privacidade, que está sendo o centro de discussões nos dias atuais no mundo moderno que se vivencia.

Para melhor esclarecimento, a utopia de proteção que o presente trabalho apresenta, precisa-se compreender a privacidade quando surgiu e até quando se tornou o palco de grande discussão que o trabalho vai explanar mais a frente.

E, por mais que a LGPD veio para regulamentar essa proteção dos dados do indivíduo, ela não foi a primeira a trazer proteção e buscar um resguardo para tal benefício. Um pioneiro nesse quesito, principalmente na questão de usar certas informações da pessoa para barrar ou conceder certo benefício foi o nosso Código de Defesa do Consumidor - CDC de 1990, que em sua seção VI artigos 43 e 44 sobre a questão de Bancos de Dados Cadastrais dos Consumidores, nesta questão o Brasil já tinha se preocupado com essa questão da discriminação na hora de se cadastrar em algum lugar, e a proteção desses dados, Tena (2020).

Como já visto o Brasil já se tinha uma preocupação para com essa proteção, pois a LGPD não foi a primeira; porém a única atualmente que foi redigida unicamente para tal propósito, dito isto observa então desde quando iniciou essa questão da proteção de dados no Brasil.

2.1. Direito à privacidade

Como já nos mostra a Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988 - CRFB/88, que o direito à privacidade é imutável, indispensável e fundamental do nosso ordenamento jurídico, de acordo com a CF/88 em seu Art 5º, inciso X, XI e XII, nos diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Porém, todavia o bem a ser guardado diante da LGPD (privacidade), nem sempre foi como atualmente; tem-se uma evolução e construção nesse espaço tempo até se chegar nos dias atuais, com as atuais leis que protegem esse direito fundamental que é a privacidade de cada indivíduo.

Entendendo assim, que houve uma evolução e uma construção melhorada diante dos anos, veja então a Constituição Política Do Império Do Brazil (DE 25 DE MARÇO DE 1824), a constituição de 1824 (BRAZIL, 1824) em seu Art 179, Inciso VII, diz que a inviolabilidade dos direitos civis que garante a todos a segurança, e a propriedade é garantida pela constituição do Império, que continua ainda em seu inciso VII, que todos têm asilo em suas casas, aquilo que se é inviolável, o recanto do seu lar, no qual é vedado a interrupção desse direito de cada indivíduo de estar só em seu lar. No qual ele protege algo físico um lugar, assim originou-se a proteção da privacidade dos indivíduos, com a evolução dessa privacidade presenciamos, atualmente, uma proteção da privacidade que passou de física para virtual, online algo intangível, passou de uma coisa simples que é o lugar em si, para algo complexo que não tem o total controle do meio que se navega.

Veja o quão bom foi essa evolução durante a história, na constituição de 1824 preocupava-se somente com a inviolabilidade da casa de cada indivíduo, somente do seu material, das suas casas, divergentemente dos dias atuais que se vê como proteção à privacidade tudo no que possui, seja material ou imaterial. Hoje se pode dizer que tudo que se toca, fala, se faz e até mesmo quando observa tende a ferir a privacidade, seja sua ou de outrem. Será que o ser humano está ficando mais complicado ou simplesmente mais vulnerável ?

Na antiguidade, preocupou-se a lei em proteger somente o domicílio do indivíduo, assim como nos mostra Rafael Fernandes (2020, citado por SOARES, 2020, p. 9), que dizia que apenas se tinha referência ao sigilo correspondente à inviolabilidade do domicílio ou casa do próprio indivíduo, inexistindo assim uma verdadeira proteção da privacidade por ela mesma. Tendo assim, um aspecto de seu conteúdo um tanto quanto subjetivo, já que visava uma proteção, no sentido mais amplo, de invasão de outras pessoas, que se rompia uma barreira física para a invasão; divergente do atual momento que busca a proteção da

privacidade não em meios físicos, mas, em meios virtuais, e referenciando aos vários significados de privacidade.

Com o passar do tempo, novas evoluções tecnológicas vieram, e conseqüentemente a preocupação com a privacidade de cada pessoa, como dito anteriormente, na constituição de 1824 preocupava-se mais com as invasões físicas e materiais, não se tinha a preocupação com qualquer outro tipo de invasão à privacidade das pessoas. E, de acordo com a evolução, o meio para se publicar um pensamento, abrir a vida privada ao público e até mesmo uma foto cresceu muito, e conforme evoluiu notou-se necessário uma melhor supervisão ao assunto “direito à privacidade” de cada indivíduo.

Com isso, em 1890, na revista americana “Harvard Law Review”, foi publicada um artigo chamado de THE RIGHT TO PRIVACY, e para o português como O DIREITO À PRIVACIDADE; com amplo reconhecimento em seu país, por se tratar do primeiro artigo a defender do tema “Direito à Privacidade”, com seu argumento de que é um “Direito de ser deixado a sós”, em seu texto vem vislumbrando novas visões para o direito à privacidade das pessoas, Warren (1890, citado por SOARES, 2020, p. 9).

Contudo, mostrou-se cada vez mais necessário uma proteção de dados para os portadores de dados. Diante desta realidade, veio a declaração universal dos direitos humanos em 1948, que apontou o direito à privacidade, um direito fundamental a todos, que se pode encontrar em seu artigo 12 Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que diz:

Artigo 12º. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

Diante de tal manifestação expressa da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, surgiram assim legislações que trataram mais sobre assunto, que vieram para buscar e dar essa proteção a que todos têm direito.

2.2. Evolução histórica da proteção de dados

Com isso, continuo a busca pela evolução desses direitos que se tornaram fundamental, desta vez na Alemanha, assim como os mostra Schertel (2011, citado por SOARES, 2020, p. 10), diz que a primeira lei mundial de proteção de dados teve sua criação

em 1970, em Hessen na Alemanha. Diante disto, Schertel viu a necessidade de uma melhoria, uma maior proteção de dados, visando assim que os dados teriam uma maior projeção da personalidade de seus indivíduos, merecendo desse modo uma maior proteção, e de forma mais rígida e eficaz buscar a real proteção do mesmo diante o estado jurisdicional.

Pois, nesse período houve uma grande evolução na computação e da indústria na Alemanha; com todo esse avanço tecnológico que teve, a Alemanha foi forçada a buscar maior proteção para este bem protegido que é a privacidade, e esta foi a primeira vez que a jurisdição da Alemanha tratou sobre o assunto Assis e Mendes (2020).

“Alguns especialistas acreditam que essa preocupação com a proteção de dados surgiu na América nos anos 60” Assis e Mendes (2020), na época a Alemanha preocupou em buscar uma proteção de dados para o país, durante esse período tiveram muitas evoluções tecnológicas nos computadores e em indústrias no país.

E, verificando algumas mudanças mais caras a respeito da privacidade e o armazenamento de dados pessoais, observa a década de 1970 onde Doneda (2020, p. 92) norteia que, a lei norte-americana “Fair Credit Reporting Act, de 1970”, foi a primeira a tratar sobre a privacidade no mais extenso teor, onde regulava a proteção do crédito e dos cadastros de consumidores em escritórios, ou seja, os bancos de processamento e armazenamento de dados das pessoas.

Logo, Smith interpretou o seguinte fato de que: “hoje, quando se fala sobre privacidade, geralmente refere-se não apenas ao direito de manter o caráter confidencial de fatos pessoais, porém ao direito de saber quais informações, sobre si próprio, são armazenadas e utilizadas por outros, e também o direito de manter essas informações atualizadas e verdadeiras” Smith (1979, citado por DONEDA, 2020). Assim, deu-se o embasamento dos entendimentos que se tem nos dias atuais, onde é de direito do indivíduo saber o porquê, e para que suas informações estão sendo usadas e armazenadas, e quais informações são essas.

No desenvolver da legislação, por mais que tenha sido criada em 1970, somente em 1978 que foi implementada, e em 1981 elaborou-se convenções para melhor tratar sobre o assunto, como nos mostra Assis e Mendes (2020). No entanto, o conceito da legislação tenha se desenvolvido no início da década de 70, a legislação foi finalizada e implementada em 1978, no mesmo ano, alguns países também começaram a criar suas próprias leis sobre como as informações de cada indivíduo poderiam ser tratadas e exportadas.

E, logo em 1981, os países membros do Conselho da Europa começaram a convenção para elaborar e auxiliou na unificação e desenvolvimento melhorado das normas

para o tratamento de dados pessoais automatizados que foi se desenvolvendo de forma mais expressa, Assis e Mendes (2020).

E, durante a história, tiveram dois acontecimentos que foram fundamentais para a melhoria da proteção de dados, um em 1980, a Organization for Economic Cooperation and Development, que publicou algumas diretrizes para tratar da proteção de dados como nos apresenta Soares (2020, p. 10). A Organization for Economic Cooperation and Development (OECD), juntamente com seu comitê de ministros, publicou diretrizes que, estabelecem alguns princípios norteadores básicos para a proteção de dados e o seu enorme poder de informações que ficariam em transição entre os países, países esses que contariam com as leis acerca do assunto de acordo com os princípios exigido e citados na diretriz que foi publicada.

Entretanto, estas diretrizes não tinham força ou poder suficiente, para forçar uma implementação básica padronizada, obtendo assim, várias interpretações acerca de sua interpretação, causando divergentes dispositivos legais, em diferentes países. Visto que cada país ou nação possui uma interpretação divergente das demais nações, ainda mais, sobre essa questão de proteção de dados, o que para algumas nações precisa ter essa proteção acerca dos dados, para outros não se vê necessidade para tal proteção, Soares (2020).

E, outro em 1981, que se aprovou Data Protection Convention, a primeira a oferecer a instrumentalização internacional da lei, como nos mostra Soares (2020, p. 11), que procurou resguardar e proteger o indivíduo, de coletas e processamentos de dados das pessoas de forma abusiva e abrangente, proibindo o processamento dos dados mais confidenciais, como os dados de raça, político, de saúde, religião, a vida sexual da pessoa e até mesmo os antecedentes criminais de cada indivíduo, entre outras informações pessoais. E, com isso, resguardava o direito individual de cada cidadão, ao saber quais informações estavam sendo armazenadas e processadas, e caso necessário à correção da mesma.

De semelhante modo que nos traz a LGPD (Lei 13.709 de 2018) em seu artigo 5º, inciso II, que denomina esses dados como “Dados Sensíveis”, que se mostram muitas vezes contraditórios no requisito “sensível”, visto que a liberdade de expressão em meios digitais, tais como as redes sociais, mostra ineficaz essa proteção, já que a maioria dos usuários de tais benefícios se denomina do jeito que querem e postam suas intimidades em praça pública-digital, dados que para a lei é sensível, para alguns é mais um motivo de likes (curtidas).

Volta-se então ao Brasil, que em 1990, necessitou de melhor proteção quando se dizia em proteção de dados, e a primeira concepção a tratar desse assunto veio através da lei 8.078 (Lei 8.078 de 1990), que vem contemplar nosso código de defesa do consumidor –

CDC. Diante desse cenário, surgiram ideias e concepções divergentes que com o passar dos anos, e com os avanços tecnológicos que a sociedade vinha sofrendo, preocupou-se em melhorar cada vez mais a concepção da proteção de dados juntamente com a necessidade de proteger um direito fundamental como foi descrito no presente trabalho.

Após toda essa preocupação e cobrança do direito que se tinha tornado fundamental vieram às leis referentes a tal proteção, como podemos citar Lei de Interceptação Telefônica e Telemática (Lei 9.296 de 1996) que consiste em proibir a interceptação telefônica ou informática sem a autorização da pessoa, logo no ano seguinte veio a Lei do Habeas Data (Lei 9.507 de 1997) que consiste em regular o direito ao acesso a informação quanto à correção e disciplina os ritos processuais.

Observando que cada país teria suas divergências e até mesmo modos de se aplicar a lei, veio a Diretiva de 1995, da União Europeia, para harmonizar a aplicabilidade e produção de leis e sistemas para a regulamentação da proteção de dados pessoais, diante das leis já existentes no âmbito da União Europeia - UE. Como podemos observar, o que Soares (2020, p. 11) nos apresenta, que de uma forma geral e mais abrangente, determinaram algumas regras que fortaleceriam diretrizes antigas, já conhecidas em leis nacionais, no entanto, criando assim direitos sobre o processamento de dados, nos ambientes virtuais ou digitais, de modo que se estendem não só aos digitais, mas, também, nos ambientes físicos, os dados armazenados em papel impresso.

Cobrava ainda mais, cobravam que todos os países Europeus que reforçassem suas leis diante deste processamento e armazenamento de dados pessoal, visando maior proteção para seus indivíduos; sendo assim, um dos diplomas legais propagado pelo mundo inteiro, até a aprovação da lei que serviu de modelo para a atual LGPD entre outras pelo mundo, a GPDR - General Data Protection Regulation, Soares (2020, p. 11), lei essa que o presente texto tratará mais a frente.

Continuando no Brasil, podemos contemplar a lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que torna os órgãos e entidades públicas mais transparentes com suas ações, forçando assim aos órgãos e entidades darem informações em aberto do que estariam fazendo com aquelas informações, algo que seria usado e melhorado lá na frente através da LGPD

E, com o passar dos anos, tiveram várias quebras de privacidades, principalmente nos meios digitais, e logo veio uma quebra de privacidade que repercutiu todo o Brasil, a Lei 12.737 de 2012, casualmente apelidada como Lei Carolina Dieckmann, que traz em seu texto a criminalização da quebra de sigilo em dispositivos de informática, como os mostra seu artigo 157-A:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2012).

E, quando não imaginaria outra repercussão, segundo Soares (2020, p. 12-13) em 2013 o mundo tomou conhecimento, através de Edward Snowden um ex-agente da National Security Agency - NSA, para o português - Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos; de que o mundo inteiro estaria sendo vigiado pelo governo dos Estados Unidos, através de um software denominado como PRISM¹, que trataria todas as informações da rede mundial de computadores, visando à procura de terroristas ao redor do mundo, e consequentemente todas as pessoas ao redor do mundo tiveram suas privacidades violadas como nos mostra Karasinski (2013). O programa PRISM tecnicamente seria um meio de vigilância obstinado, e em tempo real, que seria realizado pela NSA, que ficaria monitorando e rastreando ligações telefônicas, movimentações de cartões de créditos, pesquisas na web, recebimentos e envios de e-mails, conversas realizadas por Facebook (atual META VERSO) ou até mesmo pesquisas de notícias e navegações simplórias na rede.

Como podemos ver, “Esses programas coletavam informações em massa, vigiando não apenas terroristas, mas qualquer cidadão que transmitia informações na web, sendo utilizado, também, para espionar países e grandes empresas estrangeiras” Soares (2020, p. 12-13).

E com os avanços tecnológicos e digitais em crescente desenvolvimento, o Brasil em 2014 trouxe para a legislação brasileira a lei nº 12.965, casualmente chamada de Marco Civil da Internet - MCI, que foi muito importante ao ordenamento jurídico, pois seria a primeira lei a regulamentar a internet no país, “e podemos dizer que foi um pontapé inicial para que a justiça brasileira começasse a entender que o que acontece na internet também traz efeitos para o mundo real” Assis e Mendes (2020), e também pela primeira vez trouxe em seu

¹ Karasinski, L. (2013, Junho 13). Prism: Entenda toda a polêmica sobre como os EUA controlam você. TecMundo. Acessado Dezembro 17, 2021, em <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/40816-prism-entenda-toda-a-polemica-sobre-como-os-eua-controlam-voce.htm>

texto a palavra privacidade, dando cada vez enfoque para a proteção de dados, e novamente mostrando que a privacidade é um direito fundamental como mostrou Soares (2020).

Diante todos os avanços tecnológicos e aprofundamento no mundo virtual, em 2014, o MCI tratou de assegurar às pessoas a inviolabilidade da intimidade de cada indivíduo como nos esclarece Tena (2020) que cita o art. 7º da Lei n. 12.965/14 (BRASIL, 2014), que vem disponibilizar ao indivíduo, dentre outros benefícios garantias, a vida privada de cada pessoa e buscando a sua inviolabilidade de sua intimidade (I); como o fluxo de comunicações não pode parar, (II, III) busca o sigilo e a inviolabilidades das comunicações privada do indivíduo dentre este mundo virtual; assim como, em relação aos armazenamentos dessas informações privada das pessoas, que circulam na internet; (VII). Visa proteger o indivíduo do fornecimento de dados a terceiros, salvo quando tem o consentimento livre e espontâneo da pessoa, fornecimento esse que passaria de um para outro, mediante a internet, para uso indefinido de tais dados pessoal; fornecer informações para o indivíduo de como, para que, e para onde as informações coletadas e armazenadas do indivíduo seriam utilizadas e processadas, de forma bem detalhado e completo sobre, o uso, coleta, armazenamento e a proteção dos dados pessoais (VIII); consentimento expresso do indivíduo sobre a coleta, armazenamento, uso e tratamento dos dados pessoais, que terá que ser descritos nas cláusulas contratuais de uma forma mais destacada e de fácil visualização e interpretação (IX); e como tudo que se usa e um dia tem que se jogar fora, vem também as exclusões definitivas dos dados pessoais de cada usuário, que foram fornecidos na hora da inclusão do indivíduo aos bancos de dado e extensões na internet, no término da relação entre as partes, ou término do uso ou contrato, visto que não teria mais utilização para aquelas informações, ocorreria o deletamento dos dados conforme requerimento do indivíduo, ressaltando as hipóteses da guarda obrigatória de registros previstos em lei.

E, todo esse cuidado que o MCI teve para assegurar esses direitos, foi tudo graças às revelações que Snowden fez após denunciar a NSA por prática de espionagem de acordo com Carvalho; Oliveira e Bioni (2019, 2015, citados por TENA, 2020), que comenta que a iniciação e progressão da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, mais específico no MCI, foi devido a essas revelações que falam sobre uma iniciada espionagem antiética do governo dos Estado Unidos, que não só vigiava os cidadãos americanos, quanto também os cidadãos de outros países, e que estariam também vigiando os chefes de estados, os governantes de cada país. Segundo os autores citados, o artigo 8º, inciso I e II do MCI descreve o cuidado a ser observado e melhorado com o sigilo das comunicações e o fluxo dessas informações, principalmente se olharmos para o requisito internacional.

E, diante de tal cenário, pode-se observar que o controle da internet não é oficialmente de ninguém, porém, quem abrange maior controle sobre esta rede mundial de internet são os Estados Unidos, pois “o país tem o controle majoritário de dois recursos importantíssimo” que são: Os servidores (que são imensos computadores com potência inimaginável de processamento, tais computadores que são tão importantes, pois sem eles a internet não seria possível funcionar), e também os endereços WWW, siglas bastante conhecidas por todos, pois é, essas são siglas que a maioria dos sites precisa para poder funcionar, e quem tem o poder sobre todas essas ferramentas essenciais são os Estados Unidos, Feijó (2005).

E durante 2016, houve uma discussão na EU, Soares (2020) comenta que durante esse debate que surgiu sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu - GDPR, que foi votada em 2016, e tendo uma *vacatio legis* bem prolongada, entrou em vigor somente em 2018. Tendo como principal objetivo assegurar a proteção da pessoa física, tratando assim da circulação de informação e dados pessoais que circulavam livremente, exigindo-se também dos demais países que, para continuar com os vínculos mercantis entre outros, estes deveriam criar e regulamentar uma legislação semelhante à GDPR. “Isso gerou um grande impacto em todo o mundo e, conseqüentemente, a criação de normas em vários países, visto que a não implementação de tais medidas poderia gerar algumas barreiras econômicas e, conseqüentemente, dificuldades de realizar negócios com a União Europeia” Soares (2020, p. 14).

Foi em 2018 que o Brasil trouxe uma lei específica para o determinado assunto de proteção de dados com a lei nº 13.709 com a titulação de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e a lei veio principalmente para proteger o direito de liberdade privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa física e jurídica, tais direitos que se tornaram fundamentais.

Embora, tal direito seja fundamental, não pode ser considerado como absoluto como nos mostra Ruaro; Glitz e Mañas (2019, 2016, citados por TENA, 2020), no entanto a RGPD possa ser utilizado com um instrumento ao dispor da humanidade, pode ser interpretado como um direito absoluto no qual ele seja supremo, e entretanto deveria ser considerado de acordo com a sua relação e a função com a sociedade e manter assim o equilíbrio para com o demais direitos fundamentais.

Olhando assim o princípio da proporcionalidade, visto que a privacidade do indivíduo cabe a ele mesmo protegê-la, não se pode proteger a privacidade de alguém sendo que a pessoa usufrui tanto do seu direito de liberdade, que acaba postando sua intimidade, sua nudez emocional e muitas vezes até física para a sociedade, mediante sites, aplicativos dentre

outras corporações virtuais, esta é a visão do porque não se pode considerar a proteção de dados um direito absoluto, e é o que muitos acabam interpretando, que essa proteção deveria ser absoluta, Tena (2020).

Diante da mesma linha de raciocínio, Ruaro; Glitz (2019, citados por TENA, 2020) vem nos mostrar que, de acordo com a RGPD, a LGPD se espelhou nela para se tomar forma, então faz sentido no caso a norma brasileira estabelecer em seu artigo 2º inciso V e VI, o desenvolvimento tecnológico econômico e a inovação, juntamente com a livre iniciativa e a concorrência livre de acordo com a defesa do consumidor, e com isso também sendo fundamentos da LGPD lei nº 13.709 e atrelado com a privacidade à intimidade ou o desenvolvimento humano, ambos tem que se mostrar e estar em equilíbrio, andar juntos.

E como bem nos esclarece Tena (2020) apesar do direito a proteção ser um material relevante e importante; mas não tão importante ao extremo para acabar sendo considerado absoluto; infelizmente algumas interpretações textuais dizem ao contrário.

Sendo assim, tem-se a visão de que por mais que seja um princípio fundamental, não pode ser considerado por hora como absoluto, e é o que está acontecendo com algumas interpretações da lei (LGPD). Como nos esclarece Tena (2020) de um lado tem-se a fundamentação da intimidade, não que seja menos importante, mas por outro ângulo temos o desenvolvimento econômico, um desenvolvimento econômico não só de uma pessoa mas de um país inteiro.

“O equilíbrio entre os fundamentos estabelecidos pelo art. 2º levam em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou outros que o intérprete da norma entender necessário para a resolução do caso concreto” (TENA, 2020, p. 545-546), que o presente trabalho tratará mais do assunto no decorrer do mesmo.

Visualizando assim a inexecutabilidade da tal lei, pois somos seres sociais e extremamente previsíveis e agarrados aos costumes, aos olhos nus somos previsíveis imagina aos algoritmos, como *Big Data*, que são sistemas criados e especializados para isso. Veja que, os dados pessoais físicos para identificar uma pessoa natural são de tal forma pública, quanto mais os dados virtuais que servem para o mesmo objetivo, temos o CPF como referência, que contém tudo em relação a pessoa, se a pessoa é uma boa pagadora ou não.

3. INEXEQUIBILIDADE DA LGPD

Visando o controle e organização de uma sociedade criou-se o que chamam hoje de CPF - Cadastro de Pessoa Física, algo para identificar e organizar as transações e controle populacional, o que um dia foi chamado de Cadastro de Identificação do Contribuinte (CIC), que iniciou esse “controle” populacional em 1965, por meio da lei nº 4.862. Inicialmente, foi criado unicamente para que a administração nacional tributária pudesse coletar as informações das pessoas físicas que declaram seus rendimentos e bens, Receita Federal (BRASIL, 2015).

Com isso mais adiante, logo em 1968, foi mudado de Cadastro de Identificação do Contribuinte, para CPF - Cadastro de Pessoa Física, que passou de um simples documento que serviria para coleta de dados para o estado de quem são e quantos são obrigados a declarar seus impostos; para um documento usado não só para declarar o imposto de renda, mas, de suma importância no cotidiano do brasileiro, devido a sua unicidade a nível nacional, de informações a cerca dos cidadãos brasileiro, tanto os natos quanto os estrangeiros que residam no país, Receita Federal (BRASIL, 2015). E o CPF se popularizou de tal maneira que hoje se jogar o CPF de algum indivíduo na internet, vai aparecer a sua vida pessoal quase por completo, nome completo, endereço, situação financeira de acordo com a Serasa.

De forma semelhante ao assunto, em questão do CPF, Danilo Doneda (2020) nos traz o caso da *National Data Center*, que trata sobre esse assunto de unificar as informações contidas nos bancos de dados administrativos federal, em apenas um único banco de dados, onde poderia puxar com mais eficiência as informações de algum indivíduo em específico, unificando os cadastros de registros trabalhistas, previdência social entre outros. Os idealizadores da iniciativa visaram a soluções de problemas acerca da distribuição de informações por vários bancos de dados geridos pelo governo, e como observa a semelhança dentre os casos, o governo em si com apenas o número do CPF tem acesso a todas as informações contidas nele.

E conseqüentemente, este movimento teria seus ônus e bônus como bem cita Doneda (2020) o sociólogo Vance Packard descreve, que um dos maiores risco a ser considerado, devido a essa unificação de informações pessoais de alguém, em apenas um único banco de dados, é colocar um poder tão grande e imensurável nas mãos de algumas pessoas, que ao apertar alguns botões nos computadores já teria a vida de alguém nas pontas dos dedos, e ao colocar as informações pessoais no processamento e armazenamento, de

grandes bancos de dados, de certa forma sujeitam essas informações ao controle exercido pelos operadores dessas máquinas.

Diante desse movimento estatal, de colocar um código de série nós cidadãos, foi perdendo esse controle acerca dos dados, visto que unificaram as informações, quase todas, em apenas um número, por que diante da maioria das movimentações na internet utiliza o CPF, como identificador do usuário, algo que não é de se assustar, além do mais, é assim que se identifica uma pessoa natural no ambiente físico, porque seria diferente no ambiente virtual, já que esse é o meio para identificar alguém.

Assemelhando ao controle do estado que nos descreve Orwell (1949) quando relata a questão do “Grande Irmão” ter o controle sobre todas as movimentações das pessoas, tanto de localização, movimentações monetárias entre outras, visualizado um mundo no qual ninguém tem o controle em relação às suas vidas privadas, nota-se que o CPF se assemelha a um controle estatal em relação às pessoas, pensamos que não, mas, o estado tem acesso a toda a nossa vida com um simples digitar de números, e observando bem, não só o estado tem esse acesso, uma pessoa individual (sem interesse econômico) também poderia ter acesso a esses dados e fazer com essa informação o que bem entender.

Como pode observar um dos relatos trazido do livro “Fábricas, minas, terras, casas, transporte — tudo lhes fora confiscado: e visto que essas coisas haviam deixado de ser propriedade privada, concluíam-se que com certeza agora eram propriedade pública” Orwell (1949), observando deste modo à concretização do CPF, utilizado para controlar um povo, uma massa, todo que se adquire ou vende o estado tem conhecimento.

Informações essas que estão todas reunidas em um número; será que se está cada vez mais próximo o mundo do “Grande Irmão”, ou já se vive esse mundo, onde pode relacionar o “Grande irmão” como a própria internet? O olho que tudo vê, que tudo observa e que tudo se sabe, a internet é o maior banco de dados massivo da face da terra, quem controla a internet controla o mundo, assim como os descreveu Feijó (2005) nos textos anteriores que a maior parte do controle acerca da internet está nas mãos dos Estados Unidos.

E, observando a questão da lei não tratar acerca dos dados processados por pessoa individual sem interesse econômico o artigo 4º da lei 13.709 inciso I, dispõe que a lei não se aplicará aos tratamentos de dados pessoais “realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos” Brasil (2018), ou seja, a lei não faz jus do seu próprio nome, quando ela nos apresenta como uma lei GERAL de proteção de dados, não se refere ao termo geral, os dados pessoais e a intimidade de uma pessoa, não é somente aqueles

que empresas e órgãos públicos coletam, dados e intimidade nos dias atuais, como bem nos mostra a lei, andam juntos atrelados um ao outro.

Sendo assim, excluem-se os indivíduos que vazam informações por mera vingança? Uma foto indesejada, uma informação a qual fere a dignidade de uma pessoa, uma foto mostrando a nudez de alguém, se a lei se expressa geral, deveria prever as questões de hacker individuais que sem interesses econômicos, podem estar muito bem ferindo o bem protegido da lei, os dados pessoais de alguém, a intimidade de alguém, o sigilo de algum indivíduo.

Com os avanços tecnológicos e a busca pela adequação pela nova lei de proteção aos dados, Vainzof (2019) comenta que a adequação para tal lei “é complexa e custosa”, quanto no sentido jurídico se for analisar e principalmente no sentido tecnológico e procedimental, visto que, a tecnologia não para de evoluir, hoje temos uma tecnologia avança para nos proteger, amanhã poderá ter outra tecnologia mais avançada ainda para quebrar as barreiras de proteção da anterior.

Essa exceção que prevê o inciso visa ser fundamental para que o olhar e atenção da fiscalização estejam direcionados para questões mais relevantes, como nos diz Vainzof (2019), como bem colocou o autor a LGPD, é fundamental, mas, não o suficiente para a tão almejada proteção dos dados pessoais, visto que, como foi descrito acima, a lei não vem proteger os dados pessoais de alguém mediante tratamento individual sem interesse econômico.

Como também nos esclarece Vainzof (2019), que no mesmo sentido algumas atividades, principalmente as domésticas encontram respaldo na exceção na lei, neste quesito de armazenamentos e processamentos de dados pessoais das pessoas, como o próprio autor cita alguns exemplos “o armazenamento de listas de endereços e de atividades em redes sociais”, que sofrem essa exceção na lei, e que deveria sofrer uma avaliação sobre o assunto de uma forma absolutamente restritiva como esclarece o autor, outros exemplos que Vainzof (2019) nos traz que enquadram nessas exceções são:

lista de endereços de amigos e conhecidos em agendas físicas ou eletrônicas; lista de nome de pessoas, com CPF, para permitir a entrada em condomínio residencial para uma festa; lista de nome de pessoas, com endereço, para envio de convite de casamento; manutenção de registros de dados sensíveis da saúde de familiares para ajudar em caso de urgência; contatos de terceiros na agenda de dispositivos pessoais móveis; diário pessoal contendo referências de gostos e interesses de amigos e colegas de trabalho; rede de wi-fi doméstica configurada para também permitir o acesso de visitantes, coletando dados pessoais para que a internet seja liberada.

Neste sentido, “o dono da residência não estará obrigado a cumprir a LGPD, mas a aplicação utilizada e que serve para esse fim, sim” Vainzof (2019), entretanto como esclarece o autor a gravação de câmeras de vigilância tanto interna quanto as externas, sofrem represália mediante a LGPD, por contemplar imagens e movimentações de terceiros, que estariam sendo capturados por tais câmeras, que seriam armazenadas e processadas no dispositivo pessoal do dono da residência e na nuvem da fornecedora do serviço, neste quesito aplicaria então a LGPD, tanto para o dono da residência quanto para a empresa fornecedora dos equipamentos e serviços, aplicaria a LGPD principalmente pela massiva quantidade de imagens de terceiros que seria processadas e armazenadas nesses bancos de armazenamento como a nuvem.

Visto tal esclarecimento que o autor nos traz, pode-se raciocinar nesta mesma linha de pensamento, que a lei poderia fazer uma distinção do que é, ou não é, um dado a ser protegido, tendo em mente que os dados referentes à pessoa, um dado em que descreve o indivíduo, seria menos importante que um dado de audiovisual, como nos mostra o autor.

Mostrando assim, que a LGPD tira o direito da pessoa de falar quais são os seus dados sensíveis e quais não são, assim como está descrito no artigo 5º da referida lei, que intitula por sua própria autonomia, quais são os dados sensíveis de uma pessoa e quais não são, como nos mostra Vainzof (2019), o autor comenta que o Brasil vem adotando o conceito expansionista acerca dos dados pessoais, onde as informações relacionadas à pessoa diretamente identificada não serão as únicas protegidas por lei, mas, também, informações acerca da pessoa em si, que tenha, ou possa ter relevância para a identificação da pessoa natural.

Assim, como nos dá de exemplo Vainzof (2019), descreve alguns relações acerca dos dados pessoais de alguém, que possa ser identificada acerca dos seguintes elementos:

nome, prenome, RG, CPF, título de eleitor, número de passaporte, endereço, estado civil, gênero, profissão, origem social e étnica; informações relativas à saúde, à genética, à orientação sexual, às convicções políticas, religiosas e filosóficas; números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses, são apenas alguns exemplos de dados pessoais que pautam a atual vida em sociedade.

Nota-se a numeração acerca dos dados pessoais de alguém. Os bens a serem protegidos pela lei, dados esses que se conectam a esfera pessoal de alguém, adquirindo deste modo uma característica extremamente pessoal, reservando a própria essência da personalidade do ser humano, por que está diretamente constituindo características acerca do

aglomerado de informações que distinguem uma pessoa da outra, assim como pode se observar a impressão digital, ninguém tem a digital igual, e a busca pela proteção desses dados traz a LGPD, que busca proteger essa violação de inúmeras maneiras; seja ela corpórea e incorpórea, mas, que formam a personalidade e intimidade de alguém diante da sociedade digital Vainzof (2019)

Acerca disto, destaca-se a relação dos dados sensíveis de um indivíduo, que novamente comenta acerca disto Vainzof (2019), é uma visão geral acerca dos dados pessoais sensíveis, são dados que terão a possibilidade de trazer alguma discriminação para a pessoa acerca do seu tratamento, “origem racial, convicção religiosa, opinião política, dado referente à saúde, para citar alguns exemplos”, assim como também, diante de críticas sobre o assunto, dados envolvendo genética da pessoa, até mesmo acerca de assunto que utilizam a biometria, sendo assim aqueles dados que poderiam implicar algum risco ou vulnerabilidade mais agravada aos direitos de liberdade fundamentais dos indivíduos.

Ao parar para analisar, e sobre uma perspectiva da investigação social, seria inexequível a questão dos dados sensíveis em relação à opinião política e filiações políticas e opiniões religiosas, pois ao analisar uma rede social de alguém que se autointitula de apoiador a um partido ou de uma religião, essa informação estará exposta para quem quiser aproveitar, vejamos um exemplo: uma empresa (que mexe com impressões de banner e cartazes) pretende contratar alguém para auxiliar na produção e impressões de folhetos.

Nisto alguém chega para preencher a vaga, e antes de ser contratado o indivíduo troca contatos e redes sociais com o empresário e vai embora esperar para ser chamado, e após algumas horas, o empresário toma conhecimento, por meio das redes sociais, que o indivíduo teria passado, que aquele indivíduo que veio para ser contratado estaria envolvido fortemente a um partido político contra, ao partido político que o mesmo teria pegado o serviço alguns dias atrás; diante deste conhecimento esse desiste de contratar a pessoa com insegurança de o indivíduo interferir e prejudicar a produção dos cartazes.

Dentre esse exemplo, pode se observar, que a lei vem para proteger o cidadão, porém, cabe ao cidadão se conscientizar dos seus atos, não basta ter leis, se não há conscientização da parte do indivíduo. Diante deste raciocínio pode-se observar que tem muitos vazamentos de dados por falta de conscientização e observância da parte das pessoas, assim como pode observar algumas notícias acerca do assunto² (VITÓRIO, 2021), e com isso

² Vitório, T. V. (2021, 4 de fevereiro). Cuidado: Não publique certificado de Vacinação da Covid-19 NAS Redes Sociais. Exame. Acessado em 16 de abril de 2022, de <https://exame.com/tecnologia/cuidado-nao-publique-certificado-de-vacinacao-da-covid-19-nas-redes-sociais/>

são várias informações pessoais que vazam por conta desta negligência pessoal e individual, diante deste relato, pode se dizer que o Direito não socorre aqueles que dormem (ditado popular).

Com isso, surgiu a criação da categoria de dados sensíveis, acerca da observação pragmática, divergindo assim o tratamento acerca desta categoria que são os dados sensíveis em relação aos diferentes dados, e diante desta análise pragmática que se teve mais clareza ao perceber que teriam a exagerada necessidade ao recorrer para os princípios tradicionais ligados à privacidade, ao identificar uma relacionada com a tutela como fundamento da tutela da pessoa, que se originou o princípio da igualdade material Rodotà (1995, citado por DONEDA, 2020).

A seleção acerca de quais seriam os possíveis dados a serem considerados como sensíveis, veio da percepção de que a circulação de algumas informações específicas apresentaria um forte potencial discriminatório diante dos titulares dos dados, em determinadas relações sociais de um indivíduo Doneda (2020).

Sobre a elaboração desta categoria específica na LGPD, em relação aos dados “sensíveis”, foi alvo de muitas críticas, assim como destaca Frosini (1991, citado por DONEDA, 2020, p. 144), que uma das críticas “afirma ser impossível, em última análise, definir antecipadamente os efeitos do tratamento de uma informação, seja ela da natureza que for”, e que, cada vez mais está nítido e de compreensões divergente que, dados que não são qualificados como sensíveis, quando forem subordinados a divergentes tipos de tratamento acerca desses dados, podem de certa forma abranger aspectos notórios a ser considerados sensíveis ao determinar a personalidade de alguém, e por outro lado levar a discriminação daquele indivíduo no ambiente social ou socioeconômico, afirmando assim que um dado, por si só, não é perigoso ou é um ato discriminatório, porém, o mau uso desses dados que o faz poder ser.

É um problema que bem nos traz Doneda (2020), é que a mera proibição da coleta e tratamento desses dados sensíveis (este recurso que já foi utilizado em algumas leis específicas sobre o assunto) mostra-se inexecutável, visto que por muitas vezes ser necessário uso de tal dado, é ser legítimo e necessário, além do mais, existem alguns organismos onde a própria razão de sobrevivência estaria ligada a obtenção de coleta de dados deste gênero.

A relação adotada acerca do regime sobre os dados sensíveis, vão de acordo com cada concepção a relação de cada ordenamento jurídico Doneda (2020), visando a personalidade e individualização que são os dados pessoais de alguém, o que para alguns não pode ter tanta relevância, para outros pode ser algo para escândalo. A verdade é que, se

mostrar necessária essa diferenciação conceitual em relação aos dados sensíveis, para que eles atendam a necessidade de estabelecer uma área na qual a probabilidade do uso indiscriminado das informações de alguém possa ser maior, sem esquecer que também existem situações a quais possa possibilitar a discriminação contra o indivíduo sem ao menos utilizar os dados sensíveis de alguém, ou que o uso desses dados possa se utilizar para fins legítimos e ilícitos sem o interesse econômico, como foi observado no texto mais acima.

A não observância da lei para quesitos do tratamento dos dados sem interesse econômico pode gerar uma falta de compromisso para o termo Geral que a mesma traz em seu nome, deixando de livre acesso dados pessoais de alguém para qualquer um que não seja um empresário ou órgão público, como foi abordado acima no texto, influenciando assim a prática de invasões cibernética sem o devido tratamento para este quesito, assim como nos mostra a notícias³ (BRANCO, 2021) que o aumento das inovações e ataques contra empresas aumentaram 62% apenas no ano de 2021 (data da entrada em vigor da lei geral de proteção de dados - LGPD) fazendo assim, o Brasil entrar para o destaque de o segundo país mais atacado do mundo⁴.

Diante desta análise, acerca da inexecuibilidade, pode-se observar acerca dos autores citados, e da compreensão sensata que a lei se mostra inexecuível acerca da sua aplicabilidade, visto que quando está descrita na folha de papel se mostra perfeita e totalmente confiável; porém, quando se analisa pelo ponto de vista de uma investigação social, ela não se sustenta como deveria, e observando ainda mais se chega à conclusão que o termo Geral que a lei carrega em seu nome não se cumpre como realmente deveria se cumprir. Ao falar do termo em Geral, tem que se comportar como Geral, não deixando lacunas ou pontos cegos no seu desenrolar, e como pode observar principalmente no âmbito social como será descrito no próximo capítulo.

³ Ciberataques semanais contra empresas no Brasil aumentam 62% em 2021. Por Dácio Castelo Branco | Editado por Claudio Yuge | 06 de Outubro de 2021 às 23h00. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/ciberataques-semanais-contras-empresas-no-brasil-aumentam-62-em-2021-198095/> Acesso em: 01 de Outubro de 2021.

⁴ Branco, D. C. (2022, Abril 26). Brasil é o Segundo País Mais Atacado por novo ransomware. Canaltech. Acessado em 08 de Janeiro de 2022, Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-segundo-pais-mais-atacado-por-novo-ransomware-214742/>

4. IGNORÂNCIA DE UMA SOCIEDADE VIGIADA

Vivendo uma era de tecnologias avançadíssimas, onde a internet das coisas vem reivindicar seu trono “infinito”, no qual tudo que se toca ou tem interação resguarda uma porcentagem da sua intimidade, privacidade ou personalidade; não se pode negligenciar que a partir do momento em que o indivíduo entra no meio digital é um caminho sem volta (além do mais, todos os meios para se viver no mundo atual, gira em torno da tecnologia e mundos virtuais), a pessoa já está expondo seus dados sua intimidade e sua personalidade ao grande mundo digital.

As pessoas não sabem ou não querem perder tempo sabendo como realmente estão sendo utilizadas as suas informações, não têm o interesse em saber o que está sendo utilizado ou não. Meio para se protegerem têm vários, porém estamos diante de uma sociedade na qual tem a informação do mundo inteiro em suas mãos, mas não querem se preocupar com isso, não querem se esforçar com tal assunto, principalmente diante das redes sociais; por exemplo um simples “eu aceito” ou “eu concordo com os termos” não protegem ou oferecem o verdadeiro controle sobre os dados pessoais, assim como nos mostra Costa; Oliveira (2019).

Uma compreensão que se submetem as pessoas ao simples clicar de botão, “aceito” ou “estou de acordo” para cláusulas contratuais que são inseridas nas políticas de privacidade e uso nas redes sociais, a relação dessa digitalização desses relacionamentos, muitas vezes, sujeita a indivíduo a vigilância, por que a característica da sociedade atual, como bem intitula Foucault (citado por COSTA; OLIVEIRA 2019) a sociedade da vigilância vive num constante crescimento acerca do sentido de controle e poder sobre as pessoas, por meio deste grande poder de conhecimento sobre as informações de alguém, o intitulado o petróleo da atualidade os dados pessoais.

Diante desses acordos como esse; que se fecham apenas com um clique, temos as plataformas digitais, nas quais têm várias, e um desses é o *Instagram* ou *Facebook*, juntamente com a atualizada versão *METAVERSO*, entre outros que se tem no mercado, e Costa; Oliveira (2019) vem nos mostrar que às vezes alguma informação sutil ou sem muita importância como um *like* (curtida) pode muito bem dizer mais do que se pode imaginar, a comunicação que tem um vasto campo de digitalização, assim como o que vive nessa sociedade quase totalmente digitalizada, organizam uma dinâmica acerca da coleta de dados,

que são extremamente ligados à intimidade de uma pessoa, ao ponto de se personalizar o ser humano com apenas estas poucas informações, nas redes sociais e site de relacionamentos sociais, aos quais fornecemos informações através de inofensivos “likes”, compartilhamento de alguns conteúdos pessoais e até mesmo não pessoais, postagens e, por mais incrível que pareça, tempo em que o indivíduo fica observando uma imagem ou quantas vezes assistiu a um vídeo.

Neste mesmo raciocínio, Costa; Oliveira (2019), apresenta um estudo feito pelo professor da Universidade da Califórnia, Martin Hilbert, um dos estudiosos acerca de temas relacionados com a *Big Data*⁵, através de uma entrevista à BBC Mundo da Espanha, onde o mesmo chama a atenção de todas para esta importância em relação aos dados que fornecemos para esses programas apenas curtindo fotos e publicações nas redes sociais em especial o Facebook, ele diz o seguinte, que com apenas 150 curtidas os algoritmos do Facebook podem saber mais sobre aquela pessoa que seu companheiro que vive ao seu lado, e com meras 250 curtidas, o próprio programa de algoritmos de *Big Data* do Facebook poderia saber mais da pessoa do que ela mesma; bizarro ao parar para analisar, como a evolução tecnológica chegou ao ponto de se saber de uma pessoa mais que ela própria.

Com isso, pode perceber que, realmente há vulnerabilidade em mundos digitais e desconhecidos, e não havendo realmente a proteção que todos almejamos ou buscamos, será que se perdeu a privacidade, houve uma “*abolição da vida privada*” assim, como nos mostra George Orwell (1949) “Com o desenvolvimento da televisão e o avanço técnico que se tornou possível receber e transmitir simultaneamente no mesmo aparelho, a vida privada chegou ao fim”, com os avanços tecnológicos e os celulares cada vez mais avançados realmente a vida

⁵ “Big Data é a análise e a interpretação de grandes volumes de dados de grande variedade”. Para isso são necessárias soluções específicas para Big Data que permitam aos profissionais de TI trabalhar com informações não estruturadas a uma grande velocidade.

As ferramentas de Big Data são de grande importância na definição de estratégias de marketing. Com elas é possível, por exemplo, aumentar a produtividade, reduzir custos e tomar decisões de negócios mais inteligentes.

As soluções de Big Data são feitas para lidar com um grande volume de dados não estruturados. Isso significa que eles não têm relação entre si e nem uma estrutura definida. São, por exemplo, posts no Facebook, vídeos, fotos, tweets, geolocalização, comportamento.

Os principais aspectos do Big Data podem ser definidos por 5 Vs: Volume, Variedade, Velocidade, Veracidade e Valor. Os aspectos de Volume, Variedade e Velocidade, como explicamos, diz respeito à grande quantidade de dados não estruturados que devem ser analisados pelas soluções de Big Data a uma grande velocidade.

O V de Veracidade é sobre as fontes e a qualidade dos dados, pois eles devem ser confiáveis. Já o V de Valor é relacionado aos benefícios que as soluções de Big Data vão trazer para uma empresa. “Cada instituição precisa checar se os benefícios trazidos pela análise de Big Data compensam o alto investimento nas soluções específicas para isso” Martins (2015).

Martins, A. (2015, Abril 6). O que é big data? Canaltech. Acessado em 16 Abril de 2022, disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data/>

privada chegou ao seu fim ? Um mundo no qual todos querem *likes*, atenção, comentários e fama, e poucos se preocupam com sua própria proteção, com sua autopreservação.

Diante dos fatos que ocorrem na atualidade, torna-se cada vez mais difícil manter os dados de algum indivíduo em total segurança ou ao menos torná-lo seguro sem a intervenção de terceiros, quando parte para o lado da personalidade de alguém, é algo que não se pode controlar, pois, o que diferencia um indivíduo do outro é sua própria personalidade, aquilo que diferencia um do outro, já que o ser humano não é uma máquina para ser igual. E mesmo as máquinas têm seu código de série divergente uma das outras de modo que possa identificar e diferenciar uma da outra.

Do mesmo modo, que a lei veio para preservar a privacidade das pessoas mediante leis e decretos, o indivíduo deve se atentar para a sua auto preservação, como descrito anteriormente, não basta leis perfeitas, ordenamentos excelentes, se o próprio indivíduo não colabora com a preservação do seu direito que tantos almejam, assim como comenta Vainzof (2019) que uma questão relevante que a legislação pode levantar e que a mesma gera um efeito cultural, que acaba revelando a necessidade dos indivíduos como um todo, independentemente da aplicação e execução da LGPD e de suas finalidades para o armazenamento e tratamentos sobre os dados pessoais, fiquem atentos para algumas medidas de processamentos dos seus dados, inclusive na internet, não fiquem dando tantas informações para qualquer algoritmo de *Big Data*, como já observado, com poucas informações “bestas” esses algoritmos podem saber mais de você, do que você mesmo.

E para a possível medida de segurança Vainzof (2019) traz alguns exemplos, como: “avaliar possíveis requisitos básicos de segurança da informação; respeitar os direitos dos titulares, como quando um amigo solicita que as informações sobre ele sejam retiradas de uma página de rede social;” assim como observado anteriormente os ricos mediante esta prática de postar alguma foto nas redes sociais contendo alguns dados, como foi o caso das carteiras de vacinação contra a Covid-19⁶, onde muitos postaram fotos desse documento onde teria várias informações pessoais da pessoa, e vendo outro meio que as pessoas também se sujeitam a estar postando seus dados nas redes sociais é nas chamadas “*trends*” ou desafios da internet⁷, onde as pessoas postam algumas fotos, como por exemplo o golpe do WhatsApp, pessoas postam fotos suas de antes e depois com a foto de perfil do WhatsApp, facilitam

⁶ Kleina, N. (2021, Junho 24). Especialista alerta para os riscos de fotos com carteira de vacinação. TecMundo. Acessado em: 17 de Abril de 2022, Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/219848-especialista-alerta-riscos-fotos-carteira-vacinacao.htm>

⁷ Fantinato, G. (2022, April 29). *Fotos do facebook e whatsapp: Nova moda no twitter pode trazer riscos*. TecMundo. Acessado em 19 de Abril de 2022, Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/219325-nova-moda-twitter-trazer-riscos-seguranca-usuario-confira.htm>

assim o agir dos golpistas. “Certificar-se de que os dados tratados sejam os mínimos necessários para atingir aquela finalidade; ter uma base legal para processar os dados pessoais; lembrar de deletar os dados ao término do tratamento” Vainzof (2019, p. 64).

Outro fator que vale ressaltar é a questão do consentimento sobre o tratamento dos dados pessoais de alguém como bem coloca Doneda (2020). Esse fato de consentimento para o tratamento de dados pode apresentar como um procedimento inócuo, onde as consequências que podem vir dele tendem a ser pouco nítidas para o indivíduo, e de difícil identificação, como relata Doneda, acerca de uma investigação social. Pode-se notar que até mesmo as relações de “impessoalidade que impera” nas ações comerciais, e com grande relevância as relações comerciais realizadas virtualmente, traz um fator que acaba induzindo o indivíduo a ter uma falsa segurança ou proteção acerca das informações no sentido pessoal do indivíduo, diante do seu consentimento ao tratamento desses dados pessoais.

E diante de situações reais, no confrontar de algumas situações a não disponibilização dos dados pessoais de alguém se mostra inviável para aquela pessoa, tornando de certa forma indispensável, na obtenção de certos serviços ou bens a serem adquiridos pela pessoa. A divergência dos meios de poder entre a pessoa que fornece seus dados em relação ao que realiza a obtenção desses dados, em realização de um contrato e quem pede os dados pessoais, faz com que as opções que lhe reste é “tudo ou nada” ou apenas “pegar ou largar” Doneda (2020), assim como pode pegar de exemplo são as inscrições para determinados concursos, eles não te dão todas as informações antes que você forneça a eles todos os dados que eles peçam.

Assim, como comenta Tena (2020) acerca da mutação que houve na teoria de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, sobre as esferas da vida privada, que deve ser formulada uma resposta para essa grande pergunta, pois é de conhecimento que as pessoas fornecem seus dados pessoais, “atendem ao canto da sereia requerendo informações” dos indivíduos para o fornecimento de acessos em determinadas plataformas, para concorrer a sorteios ou até mesmo para liberação de acesso em determinados estabelecimentos físicos, como de exemplo bem atual que ocorreu na pandemia, a exigência de certos estabelecimentos públicos e privados, que exigiam o passaporte sanitário para adentrar os prédios, e que bem comentou Tena (2020) que “enfim, por incontáveis motivos esses dados circulam indiscriminadamente”, dados esses que eram fornecidos para a liberação da entrada do indivíduo em estabelecimentos públicos e privados.

Do mesmo modo comenta Doneda (2020), que vários autores identificaram um “paradoxo da privacidade”, visto que, o consentimento central do indivíduo é que, a pessoa só

vai ter acesso e se apoderar do direito, como de exemplo acima, a pessoa só terá o direito de entrar ou usufruir do benefício após a entrega do consentimento sobre o tratamento de seus dados pessoais, implicando assim o indivíduo a consentir com o tratamento de seus dados primeiro para depois ter-se a tutela do benefício.

E, diante de uma observação bibliográfica, percebe-se que, existe uma real e abrangente preocupação com esta proteção aos dados de alguém, tanto seus dados quanto sua privacidade e o sigilo da intimidade do indivíduo, e consoante isso outra perspectiva foi notada, “a crença que o desenvolvimento econômico de uma sociedade pode ser alavancado a partir da mineração de dados”, certo que dados nos dias de hoje estão sendo bastante valorizados, mas, os mesmo não tem tamanho porte para revolucionar a estrutura econômica de uma sociedade avançada, comenta Tena (2020).

De acordo com uma pesquisa exploratória, revela-se que, diante do avanço tecnológico, que chegou invadindo a privacidade das pessoas de forma incessante e incontrolável, e sem contar nos benefícios tecnológicos que foram adquiridos e a necessidade incontrolável para uma vida em sociedade, entretanto, o descontrolável tráfego de dados pessoais precisa ser aparado e controlado, contudo, normas à proteção de dados sejam criadas, e por vez tem sido imprescindíveis, como a LGPD no Brasil e a GPDR na Europa, de uma visão geral são ainda insuficientes para abarcar esta proteção ao indivíduo, nos esclarece Tena (2020).

Entretanto, existe uma vulnerabilidade diante da era digital, diante deste mundo movido a dados e tecnologias avançadíssimas, nem todos dispõem do mínimo conhecimento para se protegerem, diante dessa alta solicitação de dados pessoais, para ter acesso a uma vida em sociedade. E além de ter legislações que tratem do assunto, não é o bastante, é preciso que desenvolvam políticas públicas relacionadas à segurança de informações o sigilo e a confidencialidade de cada indivíduo, embora a LGPD esteja voltada para esse aspecto, ainda vale conscientizar toda uma população sobre os riscos que a coleta e armazenamentos de seus dados indevidamente podem comprometer a sua segurança à privacidade de suas informações, tal conscientização pode esclarecer o conhecimento de muitos, acerca do consentimento para a coleta de seus dados, e se abster diante de novas solicitações de dados, ou novas tecnologias, Antonialli; Kira (2020, p. 9, citado por TENA, 2020).

Muito além das legislações e políticas públicas, para que haja uma redução na vulnerabilidade dos indivíduos, diante das avançadas tecnologias da era digital, e das novas que vêm surgindo, sugere-se a implementação para a proteção da privacidade acerca de padrões de arquitetura nos sistemas e produtos que estão se desenvolvendo, como exemplo

pode-se dá o “Reino Unido que desenvolveram medidores inteligentes do consumo de energia elétrica”, fortes o bastante para coletar uma vasta gama de informações sobre o dia a dia dos cidadãos britânicos, neste ato tentou-se incorporar o princípio da “privacy by design” para amenizar os impactos que poderiam ter quando ocorrer a sua introdução, impactos esses acerca da privacidade dos cidadãos britânicos, Antonialli; Kira (2020, p. 9, citado por TENA, 2020).

Como bem comenta Tena (2020), se as sugestões descritas anteriormente, forem organizadas e trabalhadas em harmonia pelo Estado terão a capacidade de “movimentar os círculos concêntricos secantes de maneira mais lenta e que em algum momento possivelmente se obtenha alguma estabilidade, ainda que provisória, até que novos mecanismos sejam implantados novamente e assim a roda continuará a girar”, atendendo a uma sociedade líquida, que não vive de acordo com a realidade imposta pela tecnologia, que por sua vez pode levar a novos conceitos de direito de personalidade, liberdade expressão dentre outros, que se ajuste a um indivíduo que transita os dois mundos, em especial o mundo digital, que é muito divergente do mundo natural, no qual já foi “bem” entendido e interpretado diferente do atual mundo digital que se inicia a imposição de leis num mundo intitulado sem leis.

E de acordo com os fundamentos da LGPD que se preocupam com o equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento, e com a sua privacidade, mas, também se preocupa com o desenvolvimento econômico de uma sociedade, que não se pode negligenciar, pois o desenvolvimento econômico dependerá de informações para o seu funcionamento, contudo dados são elementos fundamentais para a evolução e o eco comércio da sociedade, Tena (2020).

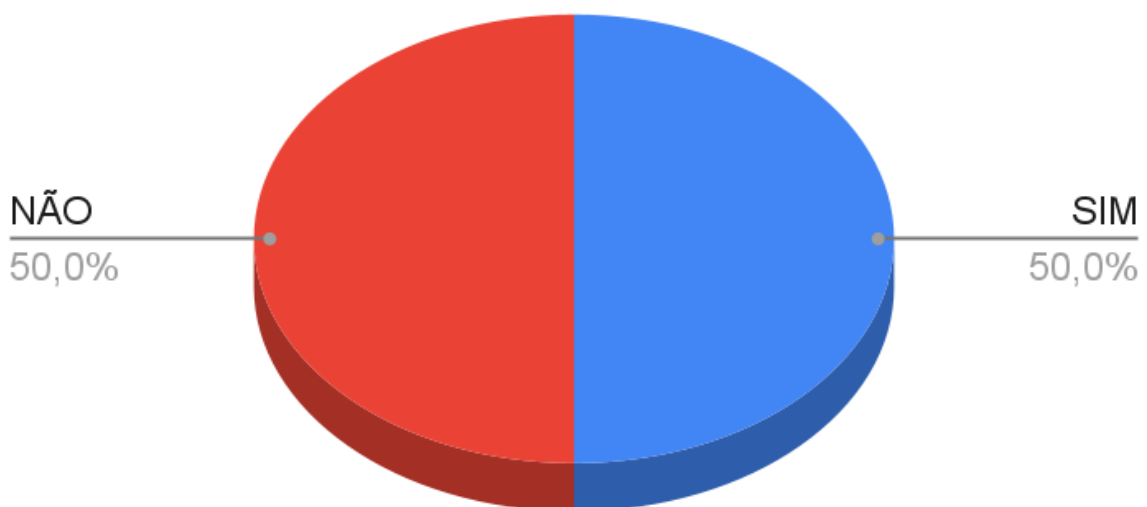
Como pode analisar no quesito de consentimento de um indivíduo para a utilização de seus dados, e diante de um paradoxo da privacidade, uma das características que se pode obter, que seja de um instrumento para a construção livre de uma esfera privada, se mostra uma ficção, ao se utilizar esta instrumentalização do consentimento, que se mostra por sua vez uma via para legitimar a utilização dos dados pessoais no mercado; de outro modo, o mesmo consentimento pode ser utilizado pelo Estado, sob uma falsa premissa de dar autoridade ao indivíduo sobre os seus próprios dados, um poder forte para dar aos cidadãos a livre utilização de seus dados pessoais. E diante do exposto, o próprio Estado assim teria um alibi para não se intrometer ou intervir em algumas situações onde deveria ter o agir do Estado, e diante disto o próprio Estado “lava as suas mãos”, pois onde deveriam agir acaba não agindo Rodotà (1995, citado por DONEDA, 2020), como pode observar um cidadão não

tem autonomia de pedir a exclusão de seus dados pessoais armazenados nos bancos de dados públicos (do Estado).

E, com uma análise sobre a pesquisa de campo proposta, a questão número 3 (questionário em anexo) do questionário proposto à sociedade, revela o quão enganado está à sociedade, visto a proteção de seus dados, e quão vulneráveis estão. No questionário tem a opção de explicar o porquê de a pessoa se sentir segura após entrada em vigor da LGPD, e ao analisar uma resposta padrão para os 50% que responderam sim para a pergunta: Depois da entrada em vigor da lei geral de proteção de dados nº 13.709, você sente ter mais controle sobre seus dados pessoais ? A resposta mais descrita foi: sim, sinto ter mais controle sobre os meus dados pelo fato de ter uma lei vigente relacionada ao assunto.

Gráfico 1 - Controle Sobre os Dados.

3º QUESTÃO



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Por sua vez, as pessoas têm se sentindo protegida e sobre o controle de seus dados pelo simples fato de ter uma lei tratando do assunto; dito isto, não se preocupam se a lei está sendo realmente aplicada ou não, mesmo com a sua auto preservação, com a sua própria proteção em risco, tendo uma lei, tratando do assunto, já basta para se sentirem seguro, assim

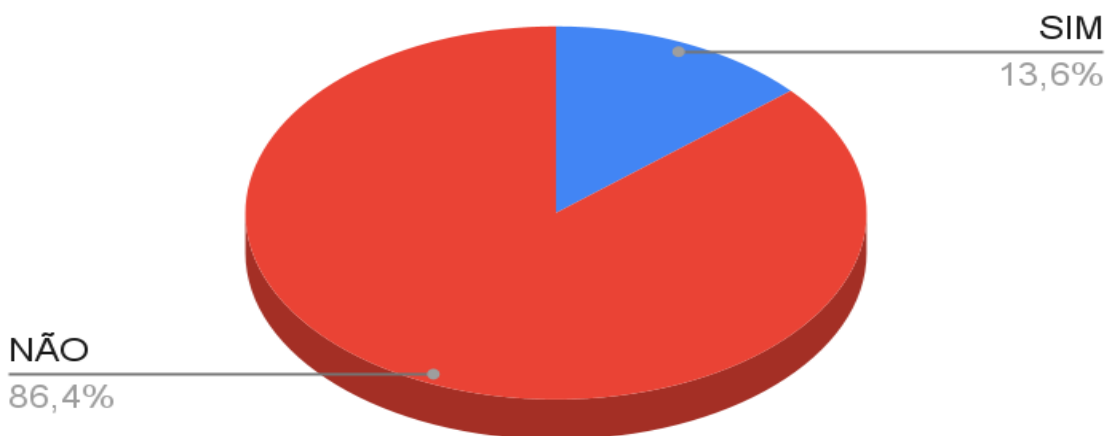
como bem comentou Rodotà (1995, citado por DONEDA, 2020), que o empoderamento do indivíduo sobre seus dados se mostra uma ficção, acerca da proteção dos dados pessoais, e sobre o controle que o cidadão exerça diante dos seus dados pessoais, será mesmo que o cidadão tem o legítimo poder sobre os seus dados ?

E, quanto aos que responderam não, muitos não quiseram descrever uma explicação, porém, alguns que responderam, transcreveram que a lei nº 13.709 não é o bastante para proteger adequadamente seus dados pessoais, e outros colocaram que por mais que exista a lei, isso não impediria alguém de obter essas informações, assim como comentou Rodotà (1995, citado por DONEDA, 2020) sobre a questão da criação de uma livre esfera da vida privada, tendo em vista o consentimento do indivíduo para a entrega de seus dados, se mostrou uma ficção, e que a proteção não está em apenas consentir com a coleta de dados pessoais.

A pesquisa em campo também mostrou que, mesmo havendo a lei a respeito da privacidade e controle sobre seus dados, quando se mostra no ambiente virtual ninguém se sente seguro, ou mesmo, confortável. Quando se fala de internet, a maioria não confia em entregar seus dados, assim como nos mostra a questão número 1º do questionário, quando foi indagada às pessoas a pergunta: Você se sente protegido quando navega na internet ? E como já se podia imaginar 86,4% das pessoas não se sentem seguras ao navegar na internet, e as outras 13,6% das pessoas já se sentem seguras ao navegar na internet.

Gráfico 2 - Proteção na Internet.

1º QUESTÃO



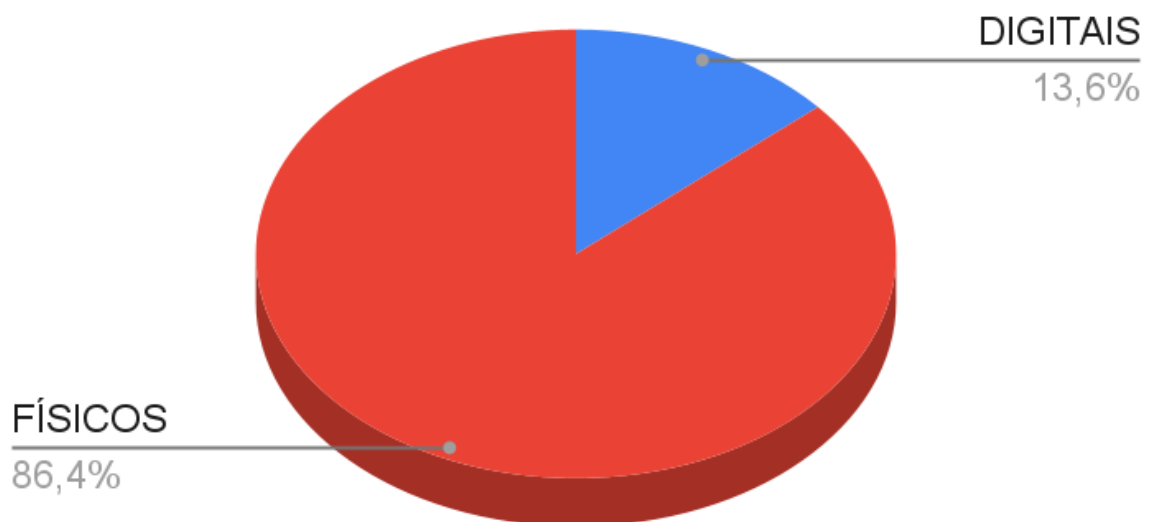
Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

E, desta minoria que respondeu sim, em consoante com a questão 3º, uma pessoa respondeu que se sente protegida na internet e ter mais controle sobre seus dados, “porque antes a internet era vista como uma terra sem lei”, será que após esse movimento global a respeito da privacidade das pessoas, a internet passará de uma terra sem lei, para uma terra com leis ?

Quando partimos para a questão número 2º, questiona qual meio de armazenamento as pessoas se sentem mais protegidas. A pergunta feita foi: Na sua concepção, você se sente mais protegido quando seus dados pessoais são armazenados em bancos de dados digitais ou físicos ? Quando as pessoas foram indagadas com essa pergunta, teve-se o mesmo resultado da questão 1º, tendo como resultado as mesmas porcentagens.

Gráfico 3 - Físicos ou Digitais.

2º QUESTÃO



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

O gráfico mostra que por mais avançada que uma sociedade seja, a segurança quando tratamos dos dados e da privacidade de alguém, o meio físico para tratar desse assunto

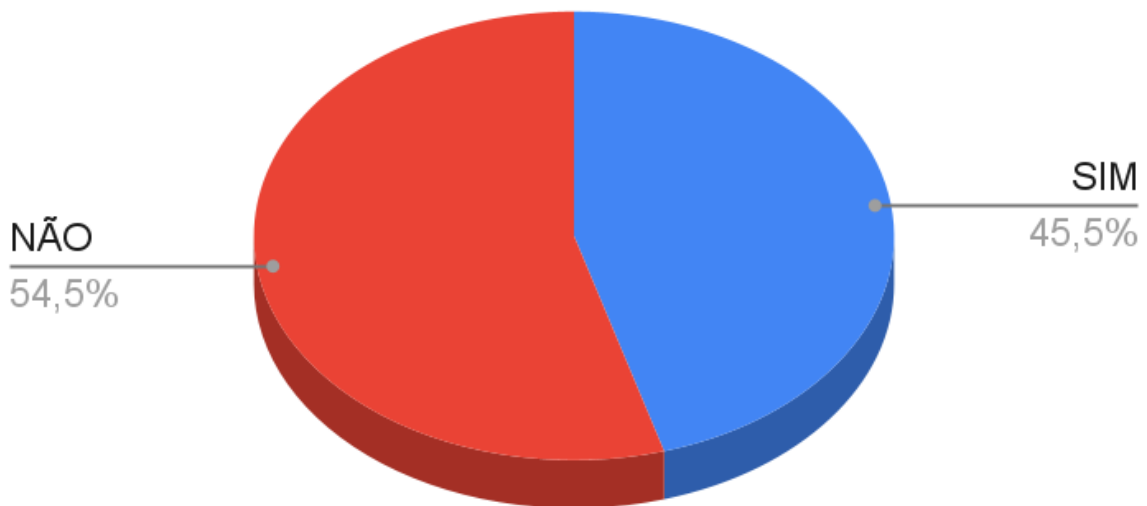
se mostra mais seguro ao ver de uma sociedade que vive ao léu, o perigo constante do dia a dia do cidadão brasileiro.

O bom e velho papel impresso traz mais segurança para a sociedade do que o digital, aquilo que é palpável nos traz mais segurança, aquilo que não vemos e temos que acreditar, uma fé, e não dá para tratar de dados e confiar em um tratamento da privacidade baseado na fé digital.

Dito isto, ao analisar a questão 4º do questionário, onde pergunta ao indivíduo: Você acredita que realmente a lei geral de proteção de dados protege a sua privacidade no mundo virtual ? semelhante à questão 3º, com 54,5% as pessoas responderam que não se sentem protegidas no mundo digital, após a referida LGPD, e os outros 45,5% responderam que sim, se sentem protegidos após a LGPD, tendo em vista que alguns sentem protegidos pelo simples fato de que exista uma lei sobre o assunto.

Gráfico 4 - A Lei Protege Seus Dados.

4º QUESTÃO



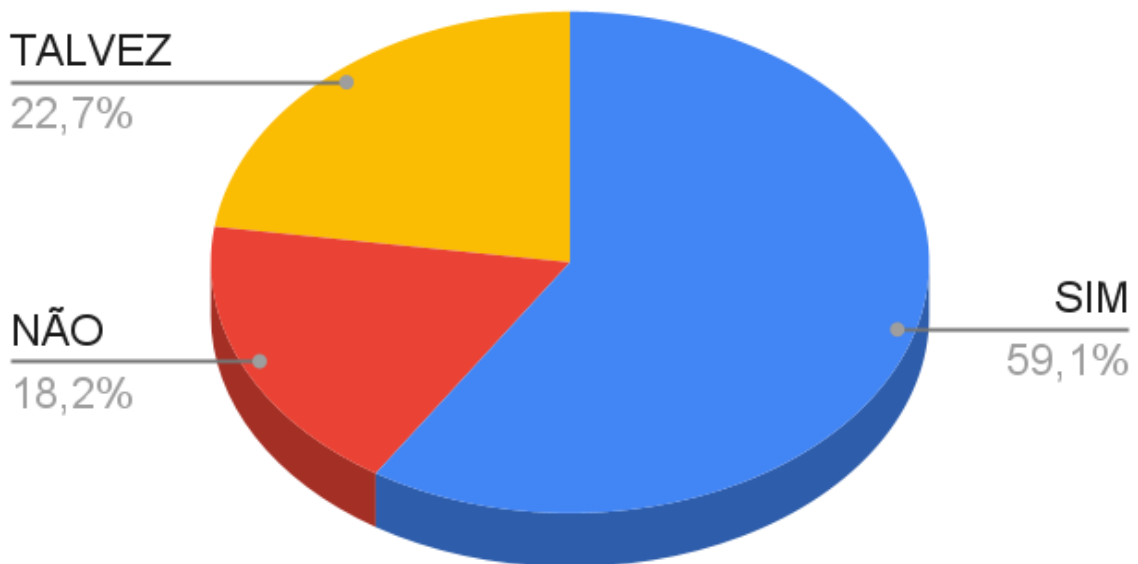
Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Consoante a isso, as pessoas têm o conhecimento que seus dados estão sendo armazenados em bancos de dados, e muitas vezes processados como mostra a questão 5º do

questionário: Você tem o conhecimento que, existe um banco de dados contendo todos os seus dados pessoais que são fornecidos em redes sociais ou redes de comunicação ? De acordo com a pesquisa 59,1% dos entrevistados sabem que existe esse banco de dados, e 18,2% não sabem da existência desse banco de dados, e 22,7% disseram que talvez eles saibam.

Gráfico 5 - Banco de Dados.

5º QUESTÃO

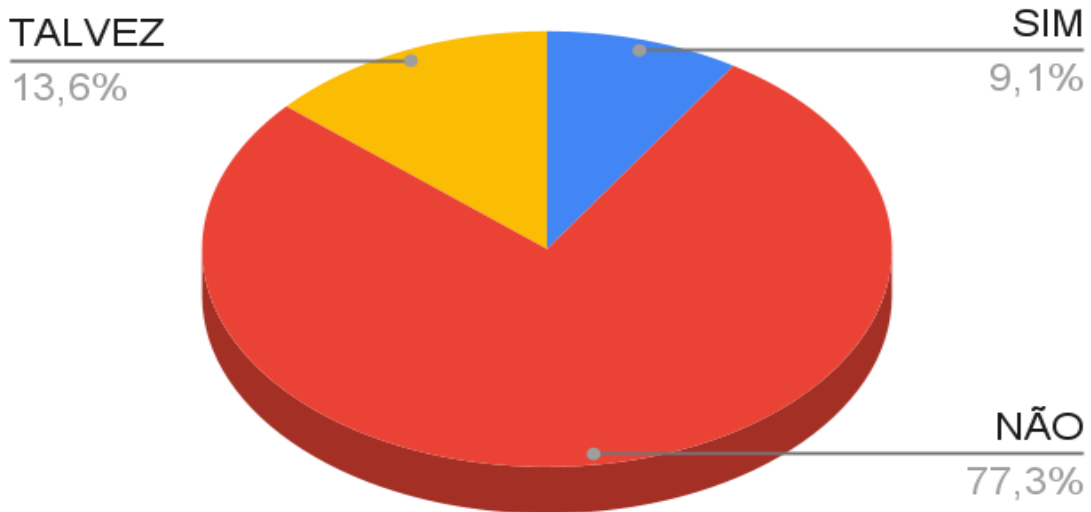


Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

E visto esses dados, e em relação às pessoas se sentirem confortáveis a fornecerem seus dados para ter acesso as plataforma, como nos mostra a questão 6º do questionário: Você se sente confortável em fornecer seus dados pessoais no ambiente virtual para obter acesso às plataformas ? Com 77,3% das pessoas não se sentem confortáveis ou não gostam de fornecer seus dados para ter acesso às plataformas, e somente 9,1% que se sentem à vontade com esse requerimento, e 13,7% responderam que talvez.

Gráfico 6 - Fornecimento de Dados.

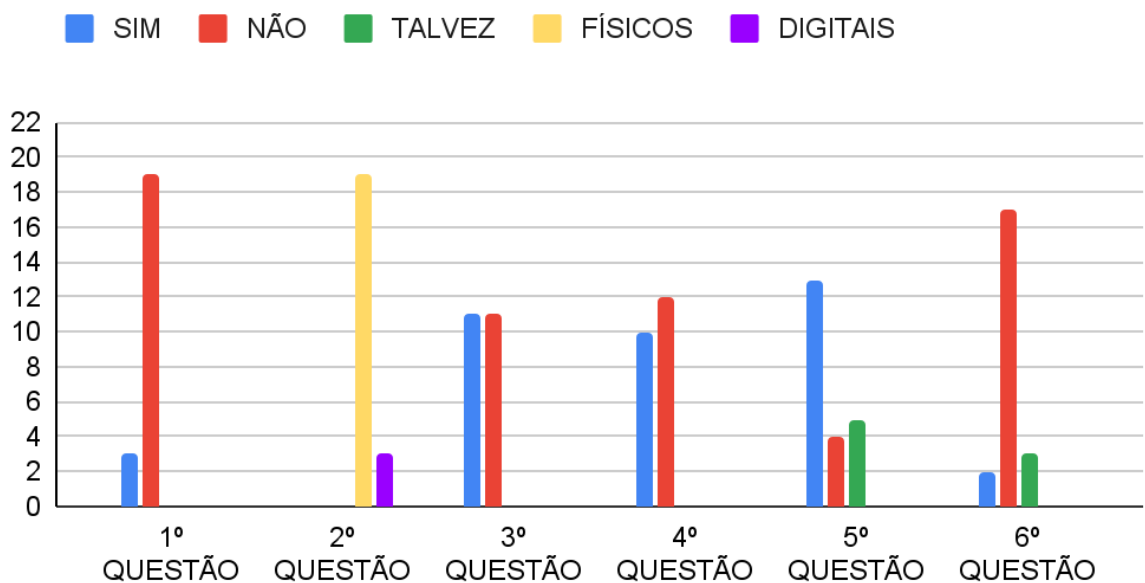
5º QUESTÃO



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Assim, como descrito no trabalho acima, comenta Doneda (2020), por mais desconfortável que seja para a pessoa, ela tem que fornecer seus dados para ter acesso à plataforma ou algum serviço ou bem, um pegar ou largar que comenta Doneda (2020).

Gráfico 7 - Resultado Total.



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Ao analisar a pesquisa exploratória feita em campo, mostra que a sociedade se mostra ainda muito vulnerável quanto aos seus dados e sua privacidade neste mundo digital, por mais que, muitos tenham conhecimento dos riscos, e outros não, a sociedade ainda se sente insegura no ambiente virtual, muitos preferem o físico. Mas, até quando será utilizado esse meio físico para o armazenamento de dados.

A pesquisa mostrou que ainda a sociedade está sendo vigiada, com o seu consentimento ou não, com ignorância intelectual ou não a sociedade se vê vigiada, e por um pingão de esperança, no semi-controle de seus dados, visto a LGPD.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma análise bibliográfica, muitos autores se mostraram insatisfeitos com a atual lei nº 13.709, quando a mesma se mostra fora de seu tempo; uma lei que se mostrou para o mundo agora, e já não se condiz com a realidade da sociedade atual.

E, diante da análise feita em campo, através do questionário, a sociedade se mostrou novamente vulnerável, ciente de haver tal tratamento de dados a seu respeito, no entanto, a sociedade se vê de mãos atadas, por mais autonomia que a lei veio trazer para o indivíduo, ainda mostrou não entregar realmente aquilo tudo que veio entregar, ou aquilo tudo que ela veio para abranger no seu todo.

Na observação de um reflexo do papel do consentimento sobre o tratamento de dados pessoais, viu-se necessária a retirada da posição escorada de sua formalidade, onde poderia até mesmo fazer o direito de privacidade ser neutralizado pelo direito fundamental; seria então esse o paradigma de um consentimento chamado *Allexonerating Instrument*, assim como observa Herbert Burkert (2000, citado por DONEDA, 2020) ao analisar vários contratos que contêm cláusulas referentes ao tratamento de dados pessoais próprios, que não muito difícil, mostram poucas expectativas para a privacidade de dados pessoais dos indivíduos.

Diante de tais cláusulas, se fossem inseridas nos contratos de consumo, em relação ao cidadão brasileiro, poderiam facilitar a aplicabilidade da norma específica e da natureza protetiva ao indivíduo; entretanto, tal fenômeno seria importante no âmbito dos direitos fundamentais, não se reduzindo à sua própria “verificação nessa categoria de contratos, pois se trata de fenômeno que faz efeito para além da esfera do consumo”. Determinada esfera da vida cotidiana de algum indivíduo não se resume no simples ato de contrato de consumo, “é essa uma das principais razões pela qual um sistema de tutela dos dados pessoais baseado na tutela do consumidor não é uma solução satisfatória para o problema” Doneda (2020).

Como bem mencionou Doneda, a análise da proteção de dados pessoais de alguém não pode se embasar no âmbito de consumo; a privacidade e a proteção dos dados pessoais, vão além do que o sentido que a lei trata, sentido esse de compra e venda de informações, colocando desse modo o ser humano como uma mera mercadoria, somente a proteção de dados pessoais com sentidos econômicos, e fora disso, a lei não resguarda o indivíduo. Tendo em vista que a lei se auto intitula geral, ela deverá abranger de forma geral a

proteção dos dados de alguém, não se limitando no sentido de vendedor e consumidor, como bem descreve Danilo Doneda (2020).

É notório que a proteção de dados pessoais e a disciplina da privacidade de alguém não sejam algo fácil, nem de simples compreensão, pois engloba vários assuntos, em grande parte relacionados com variáveis temas à privacidade. Diante disto ela é um instrumento importante para a construção da esfera privada de cada indivíduo, além do mais, a esfera privada de alguém é algo bem individual e pessoal, tratando assim, do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, que se mostra um dos princípios da LGPD, Doneda (2020).

Portanto, a passagem da privacidade à proteção dos dados pessoais de alguém, se dá, na observância dos critérios metodológicos que por sua vez procuram melhorar a funcionalidade de alguns valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto na travessia, notou-se a necessidade do direito civil enfrentar vários elementos, no qual, não estava acostumado, nem adequado a tratar do assunto. Sendo por sua atualidade do tema, seja a novidade do momento atual do ordenamento jurídico brasileiro, ou pelo fato de que não se trata de um simples assunto que se aborda uma, ou, outra coisa, mas que abrange vários domínios dos quais, no decorrer dos anos, foi se deixando de lado, deixando para outro momento afastando assim a responsabilidade, Doneda (2020).

Diante disto, pode-se notar que é grande a dificuldade para a orientação acerca deste tema, pois não é um tema fácil de ser tratado, pelo seu grande poder de englobar vários temas e assuntos, e a referida metáfora que se nota acerca do palheiro na literatura sobre a proteção dos dados pessoais do indivíduo, “por prosaica que seja, pode ser uma pequena ilustração desse fato”, “foi utilizada outras vezes em contexto semelhante, como, por exemplo, em uma conhecida opinião de um magistrado norte-americano, para o qual o ‘estado atual da discussão sobre o conceito de privacy é o de um palheiro num furacão’”, Doneda (2020).

Pois além disso, o ciberespaço não é compreendido como apenas uma infraestrutura material sobre a comunicação global, mas, um vasto universo de informações, tais que são fornecidos as máquinas através da interação humana com elas, que são mantidas na rede por tempo indeterminado e inimaginável, Lévy (2001, p.17, citado por COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Por mais complexo que seja o assunto, e mais abrangente que seja o tema, a sociedade não para de evoluir, com isso cada vez mais, tem que ser promovido ao cidadão brasileiro à conscientização sobre os riscos que ele pode correr frente ao mundo digital,

conscientização essa que falta para muitos brasileiros, o verdadeiro empoderamento para o cidadão acerca de seus dados e saber qual o seu poder e utilizá-lo de maneira prudente e inteligente.

A intervenção estatal que a sociedade precisa para poder usufruir da autoridade sobre seus dados, está no conhecimento da sociedade para agir de forma mais legal e sábia ao se referir sobre seus dados pessoais, não fornecer de maneira fácil nem de forma descuidada, pois o mundo digital não é lugar que alguém tem o controle total, tudo pode acontecer, até o momento é terra sem lei, e estas estão sendo produzidas para se agregar a tal mundo, porém não se mostraram eficazes a respeito do assunto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, C.; MENDES, L. **Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet**. Direito Digital, Empresarial e Proteção de Dados, 2020.

BRASIL. **Lei Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1824.

BRASIL. **Lei Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, R. F. 1 de Setembro de 2015. **1968 a 1981 - começa a era da secretaria da receita federal**. Receita Federal. Acessado em 14 de Março de 2022, Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-d-e-renda/historia/1968-a-1981-comeca-a-era-da-secretaria-da-receita-federal>

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista Brasileira de direito civil em perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais. 2ª edição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Feijó, B. V. (2016, Outubro 31). **Quem É o dono da Internet?** Super. Recuperado em Abril 9, 2022, em <https://super.abril.com.br/tecnologia/quem-e-o-dono-da-internet/>.

George, Orwell. **1984**. Tradução de Lima Karla. - Jandira, SP: Principis, 2021.

KARASINSKI, Lucas; PRISM: **entenda toda a polêmica sobre como os EUA controlam você**, 13 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/40816-prism-entenda-toda-a-polemica-sobre-como-os-eua-controlam-voce.htm>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Artigo 12: Direito à privacidade. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 1 dezembro 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 dezembro 2021.

SOARES, Rafael Ramos. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LGPD: DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO GLOBALIZADO. 2020. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

TENA, Lucimara Plaza et al. FUNDAMENTOS DA LGPD: CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Jurídica, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020.

APÊNDICE

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

ACADÊMICO: EZENILSON VALERIANO CORREA JUNIOR

ORIENTADOR: LINCOLN DEIVID MARTINS

TEMA: UTOPIA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO MUNDO DIGITAL: Uma percepção social sobre a segurança de dados a partir da LGPD

ENTREVISTADO (A)

NOME: _____.

PROFISSÃO: _____.

CIDADE: _____.

IDADE: _____.

QUESTIONÁRIO

1. VOCÊ SE SENTE PROTEGIDO QUANDO NAVEGA NA INTERNET ?

RESPOSTA: **SIM** () **NÃO** ()

2. NA SUA CONCEPÇÃO, VOCÊ SE SENTE MAIS PROTEGIDO QUANDO SEUS DADOS PESSOAIS SÃO ARMAZENADOS EM BANCOS DE DADOS DIGITAIS OU FÍSICOS ?

RESPOSTA: **DIGITAIS** () **FÍSICO** ()

3. DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Nº 13.709), VOCÊ SENTE TER MAIS CONTROLE SOBRE SEUS DADOS PESSOAIS ?

RESPOSTA: **SIM** ()

EXPLIQUE: _____

_____.

NÃO ()

4. VOCÊ ACREDITA QUE REALMENTE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PROTEGE A SUA PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL ?

RESPOSTA: **SIM** () **NÃO** ()

5. VOCÊ TEM O CONHECIMENTO QUE, EXISTE UM BANCO DE DADOS CONTENDO TODOS OS SEUS DADOS PESSOAIS QUE SÃO FORNECIDOS EM REDES SOCIAIS OU REDES DE COMUNICAÇÃO ?

RESPOSTA: **SIM** () **NÃO** () **TALVEZ** ()

6. VOCÊ SE SENTE CONFORTÁVEL EM FORNECER SEUS DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE VIRTUAL PARA OBTER ACESSO ÀS PLATAFORMAS ?

RESPOSTA: **SIM** () **NÃO** () **TALVEZ** ()

GRÁFICO DO QUESTIONÁRIO REALIZADO EM CAMPO.

